



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VITÓRIA TOMAZ FEITOZA

**A VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE

2024

VITÓRIA TOMAZ FEITOZA

**A VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: A Proteção dos Consumidores na Sociedade Tecnológica.

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

CAMPINA GRANDE

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F311v Feitoza, Vitoria Tomaz.

A vulnerabilidade do idoso nos contratos de operação de crédito [manuscrito] : uma análise da proteção jurídica à luz da legislação brasileira. / Vitoria Tomaz Feitoza. - 2024.
28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Idoso. 2. Vulnerabilidade. 3. Contratos de Operação de Crédito. I. Título

21. ed. CDD 343.071

VITORIA TOMAZ FEITOZA

A VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA.

Artigo Científico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 14/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Aureci Gonzaga Farias** (**.771.384-**), em 27/11/2024 16:19:21 com chave 81abed0cacf411efb5f706adb0a3afce.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (**.363.324-**), em 27/11/2024 16:18:19 com chave 5cb22ba6acf411efad9e1a7cc27eb1f9.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (**.656.124-**), em 28/11/2024 00:21:31 com chave dd02e5bead3711efb1b206adb0a3afce.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 29/11/2024

Código de Autenticação: 63d9e8



Aqueles que, no momento mais vulnerável
faltaram com a humanização, DEDICO.

“Quando se respeita os direitos de um idoso não é por se tratar de alguém fraco ou incapaz, mas para honrar alguém que carrega a bagagem de uma longa vida e merece nossa retribuição.”

(Oséias Gulart)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO.....	8
2.1	Estatuto da pessoa idosa e o código de defesa do consumidor.....	10
2.2	Diálogo das fontes.....	13
3.	VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.....	15
3.1	Fraudes em contratos de operação de crédito e a recorrência ao judiciário.....	18
4	METODOLOGIA.....	21
4.1	Métodos científicos.....	21
4.2	Tipos de pesquisa	22
4.3	Procedimentos técnicos da pesquisa.....	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	24

A VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE VULNERABILITY OF ELDERLY PEOPLE IN CREDIT OPERATION CONTRACTS: AN ANALYSIS OF LEGAL PROTECTION IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION

FEITOZA, Vitória Tomaz ¹

RESUMO

Este trabalho aborda a vulnerabilidade do idoso nos contratos de operação de crédito, oferecendo uma análise da proteção jurídica sob a perspectiva da legislação brasileira. O objetivo geral é examinar a proteção jurídica do consumidor idoso nas relações que envolvem esses contratos, considerando tanto premissas teóricas e normativas quanto a aplicação prática das leis pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A pesquisa utiliza os métodos indutivo e observacional. Os resultados indicam que a escassez de fiscalização e a insuficiência de mecanismos de proteção legal tornam o ambiente propício para práticas abusivas contra os idosos, especialmente em contratos de operação de crédito. Essa situação revela a necessidade urgente de um acompanhamento rigoroso e sistemático que supervisione todo o processo de contratação, garantindo que as normas de proteção ao consumidor sejam efetivamente aplicadas. Assim, a pesquisa contribui para um entendimento mais profundo da vulnerabilidade enfrentada por esse grupo e sugere caminhos para aprimorar a fiscalização e a proteção legal.

Palavras-chave: idoso; vulnerabilidade; contratos de operação de crédito.

ABSTRACT

This work addresses the vulnerability of the elderly in credit operation contracts, offering an analysis of legal protection from the perspective of Brazilian legislation. The general objective is to examine the legal protection of elderly consumers in relationships involving these contracts, considering both theoretical and normative premises and the practical application of laws by the Judiciary and the bodies of the National Consumer Protection System. The research uses inductive and observational methods. The results indicate that the lack of supervision and the insufficiency of legal protection mechanisms make the environment conducive to abusive practices against the elderly, especially in credit operation contracts. This situation reveals the urgent need for rigorous and systematic monitoring that oversees the entire contracting process, ensuring that consumer protection standards are effectively applied. Thus, the research contributes to a deeper understanding of the vulnerability faced by this group and suggests ways to improve supervision and legal protection.

Keywords: elderly; vulnerability; credit operation contracts.

¹ Graduanda do curso de bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB);
email: <vitoria.feitoza@aluno.uepb.edu.br>.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Vulnerabilidade do Idoso nos Contratos de Operação de Crédito: uma Análise da Proteção Jurídica à Luz da Legislação Brasileira”, tem como objetivo geral analisar, na perspectiva da vulnerabilidade, a proteção jurídica do consumidor idoso nas relações que envolvem contratos de operação de crédito, partindo de premissas teóricas e normativas, além da aplicação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A vulnerabilidade do idoso frente aos contratos de operação de crédito é uma realidade que ocorre sistematicamente no Brasil e que, a cada dia, assume proporções alarmantes. O artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi promulgado ressaltando a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, que trouxe regras e princípios para a tutela do consumidor, a parte mais vulnerável da relação de consumo, através da intervenção do Estado, prevendo proteções em razão do notório desequilíbrio entre fornecedor e consumidor. No entanto, muito se questiona sobre a efetiva aplicabilidade das medidas protetivas pelo Poder Público, com fulcro na lei, haja vista os inúmeros relatos de descumprimento, especialmente em relação à gravidade dos casos de contratos fraudulentos com idosos em operações de crédito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, marco do Estado democrático de Direito e da previsão dos direitos fundamentais, assegurou a proteção a novos sujeitos de direito, marcados por sua vulnerabilidade. Somado a isso, o ordenamento jurídico estabeleceu o conceito de consumidor, assegurando-lhe, inclusive, direitos e garantias específicas, como à segurança, à informação, à indenização e à educação para o consumo.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras desenvolveram teorias para o reconhecimento da qualidade de consumidor a um sujeito de direito, além do conceito legal, definido no Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim como no Estatuto da Pessoa Idosa. No entanto, por vezes, não se reconhece de forma específica a qualidade de consumidor a certos sujeitos, diferenciados pela sua vulnerabilidade e hipossuficiência, como é o caso do idoso. Diante disso, pouco se discute sobre as ilegalidades nos contratos de operação de crédito, e, embora o idoso seja amparado pelo legislativo, ainda é alarmante a quantidade de fraudes nesses contratos.

Questiona-se, então: por que não há eficácia da proteção jurídica ao consumidor idoso referente aos contratos de operação de crédito?

No que se refere à metodologia, foram utilizados os métodos indutivo e observacional. O método indutivo consiste em uma análise de dados particulares, chegando a noções gerais, enquanto o método observacional serve de base para qualquer área das ciências. Quanto aos fins, a pesquisa foi exploratória, e quanto aos meios de investigação, bibliográfica e documental.

Diante da escassa discussão acadêmica em consonância com insuficiência dos estudos já realizados, a pesquisa torna-se de grande relevância científica. Outrossim, mesmo sendo caracterizados pelo alto grau de vulnerabilidade, os idosos continuam sendo vítimas de procedimentos abusivos na contratação de empréstimos. Assim, para garantir os direitos fundamentais dos idosos vítimas de fraudes, bem como da sociedade, visto que todos passarão pelo processo de envelhecimento e se tornarão mais vulneráveis, a relevância social da pesquisa é evidente.

Os resultados obtidos podem auxiliar no incentivo e na consolidação de políticas públicas para o enfrentamento de condutas abusivas perante a vulnerabilidade do consumidor idoso, de modo que se alcance a efetiva aplicação das leis, tendo como público-alvo as pessoas diretamente atingidas pela vulnerabilidade; os acadêmicos; os operadores do Direito; os legisladores, visto que são os únicos que podem realizar novas alterações legais para a proteção jurídica dessa questão; e a sociedade em geral.

O primeiro capítulo abordará os princípios constitucionais de proteção ao idoso, assim como a proteção jurídica à luz da legislação brasileira, com foco nos fundamentos do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código de Defesa do Consumidor. No segundo capítulo, será ressaltado o direito do consumidor, enfatizando o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso nos contratos de operação de crédito, principalmente pela verificação das fraudes nesses contratos e a grande recorrência ao Judiciário. Por fim, serão apresentadas as considerações finais.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

De início, vale ressaltar que a aplicação das normas constitucionais aos direitos dos idosos se dá, inicialmente, pela inclusão desses no capítulo constitucional que trata da família, além dos princípios inerentes aos direitos humanos. Ademais, destaca-se a positivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana, do direito à vida, à igualdade, à cidadania, entre outros. Sendo assim, esse capítulo tem por objetivo correlacionar os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil com o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa e leis esparsas referentes à proteção ao idoso nos contratos de operação de crédito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, vai além de simplesmente mencionar a classe dos idosos. Ela os protege de forma específica no Capítulo VII do Título VIII, que trata da ordem social. O artigo 230 determina o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Pode-se observar que esse preceito não diz respeito apenas à assistência material e econômica, mas também abrange todas as necessidades psíquicas e emocionais dos mais velhos. Igualmente, o artigo 3º, inciso IV da Constituição demonstra como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, visando especificamente alcançar a camada idosa da população (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º, inciso XLVIII, destaca a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo o direito à integridade física em razão da idade, especialmente em estabelecimentos prisionais. No que tange aos direitos sociais, o artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, faculta o voto para maiores de 70 anos, garantindo assim a liberdade de votação e a participação ativa dos idosos no processo democrático.

Além disso, em relação à seguridade social, o artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, estabelece a proteção contra o risco da idade avançada pelo sistema previdenciário brasileiro. O artigo 203, inciso V, também se refere à assistência social, garantindo ao idoso que não possui condições de se manter o recebimento de um salário mínimo como benefício mensal, independentemente de sua contribuição à seguridade social.

Dessa forma, é evidente que a Constituição da República Federativa do Brasil desempenha um papel primordial na proteção dos idosos, respaldada em seus princípios. Contudo, é necessário que o ordenamento jurídico tenha eficácia e que seu cumprimento seja efetivado, respeitando os princípios e objetivos constitucionais. Para que os direitos dos idosos sejam garantidos, é imprescindível uma atuação concreta da sociedade, da família e do Estado.

Diante disso, é nítido que, os princípios constitucionais de proteção ao idoso são fundamentais para assegurar que essa população vulnerável tenha seus direitos respeitados e garantidos. A efetivação desses princípios demanda um compromisso coletivo da sociedade, do Estado e das instituições, visando a construção de um ambiente mais justo e inclusivo. É essencial que os direitos dos idosos sejam constantemente reforçados, promovendo sua dignidade e assegurando que possam viver com qualidade e respeito em todas as fases de suas vidas. É necessário que campanhas de conscientização e educação continuem a ser realizadas, e também que haja uma expansão, estimulando a empatia e o respeito por parte de todas as gerações, a fim de que se reconheça e valorize a contribuição dos idosos na sociedade.

Por fim, para que a proteção aos idosos se torne uma realidade efetiva, é primordial que haja um monitoramento contínuo das políticas públicas direcionadas a esse grupo, assim como a criação de mecanismos que facilitem a denúncia de abusos e violações. Somente assim poderemos garantir que os idosos tenham não apenas direitos formalmente assegurados, mas também vivenciados em seu cotidiano.

2.1 O Estatuto da pessoa idosa e o código de defesa do consumidor

O direito do idoso é uma área de grande importância no contexto jurídico contemporâneo, especialmente considerando o envelhecimento populacional observado em muitos países (Brasil, 2005). No Brasil, esse tema é respaldado por legislações específicas, destacando-se o Estatuto da Pessoa Idosa e, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Estatuto da Pessoa Idosa ressalta que nenhuma pessoa idosa pode sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo que qualquer descumprimento dos direitos da pessoa idosa será punido por lei. Em seu artigo 3º, afirma que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (Brasil, 2003).

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, trata-se de uma legislação abrangente que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor em diversas situações, incluindo as relações comerciais envolvendo produtos e serviços. No

contexto dos idosos, esse código é fundamental, pois reconhece a vulnerabilidade dessa parcela da população e estabelece ações de proteção para garantir seus direitos como consumidores.

Em seu artigo 4º, inciso I, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo. Da mesma forma, o artigo 39, inciso IV, veda práticas abusivas, como publicidade enganosa e venda casada, impedindo que algumas instituições se prevaleçam da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos. Além disso, o código estabelece garantias específicas para a aquisição de produtos e serviços pelos idosos, como o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços ofertados, o direito de arrependimento em compras realizadas fora do estabelecimento comercial (como vendas pela internet ou telefone) e o direito à reparação por danos decorrentes de práticas abusivas ou defeitos nos serviços adquiridos.

Destarte, para que haja equilíbrio entre o fornecedor e o consumidor, o contrato existe para garantir o serviço fornecido, os valores e direitos, dentre outros meios de comprovar as relações de consumo. Todavia, os idosos são vulneráveis a golpes por serem desprovidos de informações técnicas, especificamente sobre o produto adquirido (Aguiar; Gomes e Morey, 2022). Destaca-se, então, que a vulnerabilidade é uma característica ligada à figura do consumidor, que indica sua fragilidade no mercado de consumo e justifica a necessidade de proteção por meio de uma tutela diferenciada, especialmente por meio da intervenção estatal e fiscalização nas relações de consumo.

Por conseguinte, após o surgimento do empréstimo de dinheiro na modalidade “crédito consignado”, que visa à inclusão dos idosos no mercado financeiro, observou-se uma alta taxa de superendividamento e de golpes aplicados a essa população. Não bastasse a exploração por parte dos fornecedores, os idosos passaram a assumir o papel de chefes de família (Monte, 2023). Assim, a aposentadoria, que deveria servir única e exclusivamente para manter a qualidade de vida dessas pessoas, passou a ser incorporada na renda familiar como forma de sustento de diversos dependentes (Sousa, 2011).

No atual cenário nacional, destaca-se o Código de Defesa do Consumidor, que aborda a prevenção do superendividamento por meio da informação adequada e da proteção do mínimo existencial. Isso se baseia no artigo 54-A e no reconhecimento

da vulnerabilidade dos idosos, conforme os artigos 4º e 39. Neste ínterim, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, aborda o superendividamento dos idosos, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2021).

Os pontos principais dessa lei são a educação financeira e a orientação ao idoso e sua família sobre as consequências do empréstimo, assim como a explicação sobre o que é o empréstimo consignado. Ademais, o artigo 96, ao introduzir o §3, estabelece que a recusa na concessão de crédito a idosos em situação de superendividamento não constitui crime. Essa disposição visa desestimular práticas abusivas por parte das instituições financeiras, garantindo que a negativa de crédito seja percebida como uma medida de proteção ao consumidor vulnerável, mas não como uma penalização. Dessa forma, a lei busca promover um ambiente mais justo e seguro para os idosos, proporcionando-lhes maior dignidade e autonomia na gestão de suas finanças.

Diante da necessidade, o Ministério da Saúde, por meio da Área Técnica de Saúde do Idoso, decidiu fazer a reedição do Estatuto da Pessoa Idosa, visando à sua distribuição a todos os gestores (municipais, estaduais e do Distrito Federal), conselhos de direito, instituições envolvidas com o tema e profissionais que atuam na área do envelhecimento, para garantir que a população envelhecida tenha seus direitos respeitados (Brasil, 2003). Posto isso, no que se refere às fraudes em empréstimos consignados, o artigo 106, da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, traz a pena de reclusão de dois a quatro anos para quem induzir uma pessoa idosa que não possui discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou a dispor livremente deles (Brasil, 2003).

É válido destacar que, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, códigos e estatutos foram criados com o intuito de concretizar os direitos e deveres da sociedade, ou seja, de ter respaldo legal em casos de violência e, como cita a temática estudada, fraudes em contratos de operações de crédito.

Todavia, a lei nem sempre garante que o contratante tenha a resolutividade de seus prejuízos, tornando necessário divulgar os direitos por meio de tecnologias acessíveis à grande parte dos idosos, assim como a fiscalização por meio de órgãos públicos e privados para o acompanhamento de contratos de operação de crédito, com o intuito de evitar que instituições e até mesmo a família se utilizem da hipervulnerabilidade da pessoa idosa para obter assinaturas sem o necessário conhecimento sobre o que se trata o contrato de mútuo.

2.2 Diálogo das fontes

O diálogo das fontes é uma teoria especialmente usada para os casos em que se expressa a pluralidade e a complexidade do sistema jurídico brasileiro, como dos demais países, estando relacionada aos direitos fundamentais e à sua análise de forma ampla por todo o ordenamento, a fim de proteger os mais vulneráveis, aplicando-se simultaneamente normas diversas com a finalidade protetiva. Para Benjamin e Marques (2018, p. 28-29), três são os tipos de “diálogos de fontes”:

O primeiro tipo de diálogo é sempre sistemático e de coerência. “Diálogo”, porque há influências recíprocas, porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso (diálogo sistemático de coerência), por seus fundamentos comuns e a mesma coerência nos direitos fundamentais. O segundo tipo de diálogo é a aplicação simultânea, seja complementar, seja subsidiariamente das várias fontes (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade). E o último tipo de diálogo é o de ‘adaptação’, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato (diálogo de coordenação e adaptação sistemática).

Após a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, diversas políticas públicas surgiram, visando garantir os direitos dos idosos, especialmente no que diz respeito aos princípios constitucionais que asseguram a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Dentre elas, destacam-se três principais: o Estatuto da Pessoa Idosa, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e a Política Nacional do Idoso. O Estatuto da Pessoa Idosa representou um grande avanço, reafirmando os direitos dos idosos à vida, à liberdade, à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à previdência social, à habitação, ao transporte e outros.

Dentre esses direitos, destacam-se a obrigação dos familiares de proporcionar alimentos aos idosos, os descontos de 50% (cinquenta por cento) nas atividades relacionadas ao cunho cultural e esportivo, a vedação da fixação da idade máxima para concursos públicos, a garantia de transporte público gratuito para os maiores de 65 anos, e a prioridade de tramitação em processos judiciais (Brasil, 2003).

O próprio artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor já indica a necessidade da aplicação conjunta das normas protetivas em prol do consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (Brasil, 1990).

Assim, o diálogo das fontes é uma teoria que contribui para resolver situações em que há conflito de leis ou quando é necessária a aplicação conjunta de normas para cumprir os valores constitucionais, orientado fundamentalmente, no Brasil, pela Constituição da República, de 1988.

A respeito das normas protetivas do idoso, o Estatuto da Pessoa Idosa é uma legislação específica que visa garantir os direitos das pessoas idosas, protegendo sua dignidade e assegurando condições de vida dignas, concentrando-os em uma única legislação que busca proteger os idosos de preconceitos, discriminações e situações abusivas (Brasil, 2003). Já o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação que busca assegurar os direitos dos consumidores, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam as relações de consumo, dispondo sobre as proteções do consumidor e dando outras providências, trazendo aspectos materiais, processuais, criminais e administrativos (Brasil, 1990).

O que se tem observado é que os idosos, seja por necessidades reais ou criadas por terceiros (como parentes e familiares), têm firmado contratos bancários de empréstimos, caracterizados por serem de adesão e de consumo, sendo imprescindível a intervenção estatal para alcançar o equilíbrio econômico e garantir a preservação da igualdade e da dignidade (Silva, 2021).

Por fim, percebe-se a importância de aplicar a teoria do diálogo das fontes nos casos envolvendo o consumidor idoso, de forma a garantir seus direitos fundamentais e protegê-los contra abusos negociais. Assim, o diálogo das fontes entre a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor ocorre quando se busca interpretar e aplicar essas normas de maneira harmoniosa, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção à vulnerabilidade e da função social do contrato. Esses princípios servem como fundamentação teórica para a proteção dos consumidores e das pessoas idosas, assegurando que seus direitos sejam respeitados e promovendo uma convivência mais justa e equitativa nas relações de consumo.

3 VULNERABILIDADE DO IDOSO NOS CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Os contratos de operação de crédito são acordos formais entre um credor e um devedor, onde o credor concede um valor em dinheiro que deve ser pago pelo devedor em uma data futura, geralmente com a adição de juros. Esses contratos podem variar em termos de condições, como valor do crédito, taxa de juros, prazo de pagamento, garantias e multas e penalidades. Eles podem incluir diferentes modalidades, como empréstimos pessoais, financiamentos e créditos consignados, entre outros. É essencial que ambas as partes leiam e compreendam todos os termos antes de assinar o contrato, garantindo que estão cientes de suas obrigações e direitos (Aguiar Júnior, 2003). Sendo assim, este capítulo, tem como objetivo investigar na legislação brasileira a proteção dos idosos em relação aos contratos bancários, em consonância com a aplicabilidade do princípio da vulnerabilidade.

As relações de consumo apresentam, de forma patente, um desequilíbrio de força entre as partes, em especial na sociedade atual de consumismo. Dessa forma, não há como pensar em proteção ao consumidor sem partir do pressuposto de que há um desequilíbrio e uma inferioridade deste diante do fornecedor e das ilegalidades nas relações de consumo. Sendo assim, os idosos podem estar mais suscetíveis a serem explorados ou enganados em transações financeiras devido a uma série de fatores, incluindo possíveis dificuldades cognitivas, falta de entendimento das complexidades dos contratos financeiros e, em alguns casos, isolamento social.

Em primeiro plano, pode-se mencionar que o empréstimo salarial é permitido no Brasil pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que determina, em seu artigo 1º que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos (Brasil, 2003).

Ademais, existe o empréstimo consignado, que é uma modalidade oferecida a pensionistas, aposentados e servidores públicos, com desconto direto nas parcelas mensais fixas, benefícios ou salário do contratante. Vale ressaltar que o artigo 5º do Decreto-lei nº 8.690, de 11 de março de 2016, estabelece que a soma mensal das consignações não excederá quarenta e cinco por cento do valor da remuneração, do

subsídio, do salário, do provento, da pensão ou da prestação mensal de reparação econômica do consignado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.

Embora existam essas regulamentações, a provisão de crédito continua sendo abusada por bancos e outras instituições financeiras que buscam se beneficiar da vulnerabilidade dos idosos por meio de programas de empréstimos que comprometem a subsistência de seus contratados. Mais recentemente, algumas instituições financeiras têm creditado desonestamente valores em contas bancárias de consumidores idosos na forma de empréstimos consignados ou cartões de crédito consignado para comercializar seus produtos e serviços sem que o beneficiário da conta saiba, o que é vedado pelo artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Matos, 2023).

Diante dessa perspectiva, existe a alta comodidade de conceder empréstimo consignado, visto que é um negócio prático para a instituição financeira, porque as parcelas fixas mensais são deduzidas automaticamente, e não há um acompanhamento ou fiscalização para o processo de contrato, parcelas e juros.

Sendo assim, essa facilidade de adesão ao crédito consignado acarreta uma grande problemática atual, prejudicando diretamente o consumidor mais velho, levando-o ao superendividamento pelas inúmeras parcelas descontadas, sendo que muitas vezes a aposentadoria é a única fonte de renda desse público. Portanto, um empréstimo que poderia vislumbrar uma melhor condição de vida tem se tornado uma situação preocupante para a sociedade atual, resultando em endividamento excessivo, perda de patrimônio e aumento do risco de pobreza na velhice.

Não menos importante, na perspectiva da vulnerabilidade dentro do sistema protetivo do consumidor, temos que isso é uma presunção legal absoluta, que tem efeito em diversas esferas relacionadas ao consumo e deve sempre impor um tratamento diferenciado na relação entre consumidor e fornecedor. Vulnerabilidade é o princípio mais utilizado na seara do direito do consumidor, pois reconhece a fragilidade deste dentro das relações de consumo (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021).

Neste sentido, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, melhorar sua qualidade de vida,

bem como garantir a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

A legislação consumerista, desde a sua promulgação, já reconhece a maior vulnerabilidade dos idosos, um aspecto fundamental para garantir a dignidade e os direitos dessa faixa etária. De acordo com o artigo 39², do Código de Defesa do Consumidor, práticas abusivas são expressamente vedadas, especialmente quando se trata de relações de consumo que envolvem pessoas idosas (Brasil, 1990). Esse artigo estabelece que é ilegal, por exemplo, a imposição de condições que possam prejudicar o consumidor idoso, garantindo que eles não sejam submetidos a pressões indevidas ou práticas que possam explorar sua fragilidade. Essas proteções são essenciais, uma vez que os idosos frequentemente enfrentam desafios específicos, como a desinformação e a dificuldade de compreender ofertas complexas.

O Estatuto da Pessoa Idosa veio para ratificar a fragilidade do idoso, considerando a necessidade de sua maior proteção. Prevê expressamente a proteção integral desse grupo vulnerável. Conforme seu artigo 2º, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003).

O idoso, no âmbito da relação de consumo, é duplamente vulnerável: por ser idoso e por ser consumidor. Essa constatação gerou o enquadramento do grupo no que se denominou de hipervulnerável, que, nas palavras de Marques (2019, p. 364-365), expressa-se em:

A situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês, nomes e marcas de salgadinhos ou da publicidade para criança) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos, no Código em diálogo como Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos).

Essa vulnerabilidade exacerbada deve ter o apoio de uma legislação mais protetiva para que haja um equilíbrio entre o consumidor idoso e o fornecedor,

² **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **IV** - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (Brasil, 1990).

buscando compensar as diferenças, sem excluir nem vitimizar esse público. A legislação, as medidas administrativas e as atitudes de todos os que atuam no mercado de consumo devem sempre reconhecer a fragilidade do idoso consumidor e atuar para que haja uma relação de consumo equilibrada, com normas e condutas que ofereçam efetiva proteção a esse grupo.

Conforme demonstrado, o Estado tem como função primordial promover a garantia e a defesa dos direitos do consumidor, um compromisso que vai além da mera elaboração de normas. Essa função estatal implica assegurar que, entre os produtos e serviços disponíveis no mercado, existam padrões rigorosos de qualidade e desempenho, que não apenas atendam às expectativas dos consumidores, mas também garantam sua segurança e satisfação.

Para tanto, o Estado deve criar e implementar mecanismos efetivos que possibilitem aos consumidores exercer plenamente seus direitos, como órgãos de defesa, canais de denúncia e processos de mediação e conciliação. Ao proporcionar uma estrutura que viabilize o efetivo cumprimento dos direitos previstos na legislação, o Estado não apenas protege os consumidores, mas também fortalece a confiança nas relações de consumo, contribuindo para um ambiente econômico mais justo e equilibrado.

Deve ainda, conforme consta na redação do Código de Defesa do Consumidor, criar estruturas judiciárias que tenham como finalidade a assistência integral aos consumidores que não possuem condições financeiras de arcar com despesas de honorários advocatícios, bem como medidas de proteção adequadas, como regulamentações governamentais que exigem transparência nos contratos, programas de educação financeira para idosos e sistemas de apoio que ajudem os idosos a tomar decisões informadas sobre suas finanças. Além disso, é essencial que os familiares e cuidadores estejam atentos a sinais de exploração financeira e prontos para intervir, se necessário.

3.1 Fraudes em contratos de operação de crédito e a recorrência ao judiciário

Por muito tempo, os contratos consumeristas dentro do sistema não eram considerados contratos de consumo e não eram respeitados mesmo sendo previstos pelo Código de Defesa do Consumidor. Porém, com o desenvolvimento da sociedade e com o interesse do Estado em assegurar e proteger o vulnerável, surgiu,

primordialmente, a necessidade de posicionar aquele cliente que assina um contrato com o banco no patamar de consumidor, protegendo-o assim contra cláusulas exorbitantes que são consideradas abusivas. Isso acontece por vários motivos, entre eles: falta de educação financeira, taxas de juros abusivas e assédio ao crédito (Borges, 2022). Sendo assim, tem-se como objetivo identificar os tipos de fraudes em contratos de operação de crédito.

É significativo relatar que, diante de questionamentos sobre a falta de eficácia na proteção jurídica ao consumidor, a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações de crédito já foi devidamente pacificada, conforme se pode observar em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que garantiu ser legítima a aplicação do Código em relação aos contratos firmados dentro da esfera das instituições bancárias e financeiras, mostrando aos clientes todos os direitos e garantias de interesse do consumidor.

Posteriormente, falando-se sobre a mesma matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também pacificou a questão, conforme a Súmula nº 297, publicada no Diário de Justiça (DJ) em nove de setembro de 2004, que afirma: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Brasil, 2004). É importante ressaltar que, diante dessas situações sobre esse tema, entende-se que pode ser aplicada ao consumidor de crédito bancário ou à instituição financeira toda a legislação prevista no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Pessoa Idosa, nos princípios constitucionais, bem como todas as leis e normas que controlam a proteção do cidadão.

Sabendo que o grande foco das instituições financeiras são os aposentados e pensionistas, a vulnerabilidade cognitiva desse público-alvo permite que os agentes financeiros apresentem uma relação de consumo, teoricamente legal, para formalizar contratos com cláusulas abusivas. Abusividade é um assunto que gera extensa discussão, tratando a questão em relação à ilicitude, se recair sobre um ato praticado, pode-se transformar em um ato abusivo. Considerando que o consumidor, em um momento de excessiva fragilidade financeira, acaba executando um contrato de empréstimo com uma empresa que concede o crédito de forma mais rápida e fácil. O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor traz em seu teor a seguinte definição:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (Brasil,1990).

Em face dessa situação, é normal que o contrato de adesão contenha diversas cláusulas abusivas, sob o falso pressuposto de que o pacto foi assinado com base na vontade entre as partes e na garantia de igualdade. A proteção contra cláusulas abusivas é um dos mais importantes instrumentos de defesa do consumidor, importância que se acentua em razão da multiplicação dos contratos de adesão, concluídos com base nas cláusulas contratuais gerais. Além dessa circunstância, a impossibilidade de o aderente discutir as bases do contrato faz com que, nas relações de consumo, haja a necessária proteção contra cláusulas abusivas que frequentemente se originam das cláusulas gerais dos contratos.

Percebe-se assim que a realidade dos contratos consumeristas bancários ainda reflete abusividade e descumprimento das normas por parte dos fornecedores. No que se refere ao consumidor idoso, este é considerado o maior alvo, visto que suas características, como hipossuficiência e vulnerabilidade, em vez de garantir um tratamento privilegiado de respeito, tornaram-no um foco para a incidência desses atos que geram abusividade nos contratos (Borges, 2022).

A prática de abusos por parte das instituições financeiras tem se tornado comum, especialmente no que diz respeito aos benefícios previdenciários. Muitas vezes, os bancos realizam depósitos automáticos em contas de beneficiários, mas inserem, de forma indevida, parcelas referentes a empréstimos. Esses beneficiários, que frequentemente não têm acesso regular aos seus extratos bancários, só percebem que estão sendo cobrados por essas parcelas após um certo tempo, muitas vezes já em um momento de dificuldade financeira.

Além disso, a falta de fiscalização adequada por parte dos órgãos responsáveis contribui para que essas ilegalidades se tornem cada vez mais recorrentes. Como consequência, tem-se observado um aumento significativo na demanda ao Judiciário, com o objetivo de resolver ou minimizar os descontos relacionados às parcelas indevidas provenientes de contratos de empréstimo.

A proporção de assuntos nos Tribunais de Justiça relacionados a casos novos no Brasil, no ano de 2024, tanto em processos totais quanto naqueles envolvendo pessoas idosas, revela a representatividade desses processos para essa população. Entre os cinco assuntos com maior proporção de processos que envolvem pessoas idosas, destaca-se "contratos de consumo bancários: empréstimo consignado", que representou 64,9% dos novos casos (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Isso se

deve ao fato de que as decisões dos tribunais têm se mostrado favoráveis a esses consumidores.

Diante do exposto, destaca-se a magnitude do estudo do tema, visto o valor de um contínuo aperfeiçoamento legislativo, com o intuito de realizar concretamente modificações no comportamento das atuações sociais neste país, respeitando com ardor o princípio da dignidade da pessoa humana e evitando, dessa forma, a ocorrência de fraudes e abusos contra os consumidores. Pois, embora haja essa proteção legislativa, a eficácia se observa no ato da aplicação da norma pelo julgador, todavia, nem sempre esse movimento é exitoso.

Assim, as fraudes em contratos de operação de crédito representam um desafio significativo no cenário financeiro brasileiro, especialmente para os consumidores vulneráveis. A recorrência ao Judiciário é um reflexo da necessidade urgente de proteção e reparação. É crucial que medidas eficazes sejam implementadas para proteger os consumidores e garantir que práticas fraudulentas sejam combatidas de forma rigorosa. A sociedade, em conjunto com as instituições financeiras e governamentais, deve trabalhar para construir um ambiente de crédito mais seguro e justo para todos.

4 METODOLOGIA

De acordo com Gil (2002, p. 162), a metodologia é a parte de um trabalho científico destinada a descrever "os procedimentos a serem seguidos na realização da pesquisa". À vista disso, cabe pontuar qual o tipo de pesquisa que foi usada para realizar, o método científico escolhido e os procedimentos técnicos que serão utilizados.

4.1 Métodos científicos

Neste ponto, aborda-se a estrutura metodológica que foi responsável por permear a pesquisa proposta, visto que é indispensável a utilização do método como o caminho seguido pelo cientista na persecução de seus investimentos almejados, uma vez que o método científico "[...] é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento." (Gil, 1999, p. 26). Sendo assim, foram utilizados os métodos indutivo e observacional. O indutivo consiste em uma análise de dados particulares, chegando a noções gerais, partindo da análise da

proteção jurídica pautada na Constituição, no Estatuto da Pessoa Idosa e, no Código de Defesa do Consumidor, resultando na proteção da legislação brasileira no que se refere aos contratos de operação de crédito. O observacional serve de base para qualquer área das ciências.

4.2 Tipos de pesquisa

Quanto aos fins, o tipo de pesquisa utilizada foi a exploratória, a qual tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Quanto aos meios de investigação, foram bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica possui o intuito de expandir o conhecimento acerca da temática e analisar teorias que possam explicar o objeto a ser estudado. Esse tipo de pesquisa, “[...] baseado nas fontes, o consulente pode encontrar informações de grande valia, as quais servirão de base para o estudo e pesquisa de determinado assunto” (Vergara, 2016, p. 43). A pesquisa documental compreende a coleta, classificação, seleção, difusão e utilização de toda espécie de informações, seja de forma oral, escrita ou visual, abrangendo também as técnicas e os métodos que facilitam sua busca e identificação. É utilizada em praticamente todas as Ciências Sociais e recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (Fonseca, 2002, p. 32).

4.3 Procedimentos técnicos da pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos da pesquisa, foi utilizada, primeiramente, a técnica da observação, assim como a leitura dos documentos jurídicos, como contratos e sentenças. Ademais, foram realizadas pesquisas bibliográficas referentes às leis, códigos e estatutos que regem, especificamente, a matéria estudada, além da coleta de dados abordados na legislação e, por fim, a elaboração de fichamentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, esse trabalho abordou a vulnerabilidade do idoso nos contratos de operação de crédito, revelando que, apesar das proteções legais estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa e, pelo Código de Defesa do Consumidor, a eficácia dessas

normas, às vezes, é comprometida na prática. A fragilidade do idoso em face das relações de consumo, especialmente em operações de crédito, é exacerbada pela insuficiência na fiscalização e pela prevalência de práticas abusivas no mercado financeiro.

A análise evidenciou que muitos idosos são vítimas de contratos que não respeitam sua dignidade e autonomia, refletindo uma grave desconformidade com os princípios constitucionais que garantem sua proteção. Questões como descontos indevidos, contratos não autorizados e juros exorbitantes tornaram-se práticas recorrentes, demonstrando a urgência de uma ação mais efetiva por parte do Banco Central do Brasil e dos órgãos de defesa do consumidor.

Ante o exposto, entende-se que, embora haja uma proteção jurídica pelo Estatuto da Pessoa Idosa, e pelo Código de Defesa do Consumidor, resguardada pelos princípios constitucionais, essa proteção não se mostra eficaz quando se trata da vulnerabilidade do idoso em relação às ilegalidades presentes nos contratos de operação de crédito. Há, portanto, uma necessidade urgente de ampliação da atuação do Banco Central do Brasil como órgão fiscalizador, visando à proteção específica contra possíveis fraudes e violações de direitos, as quais se configuram como inconstitucionais em face do que é assegurado no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a escassa fiscalização propicia a facilitação de práticas abusivas, como descontos sem previsão de encerramento, contratos celebrados sem consentimento ou renovados sem autorização e juros abusivos, principalmente nas relações com instituições bancárias. Assim, é necessário que essa ampliação promova um acompanhamento direcionado, primordialmente, não apenas à verificação do contrato de operação de crédito, mas também à análise das cláusulas, dos juros, do total de parcelas e, de forma geral, à supervisão de todo o processo.

Portanto, recomenda-se a implementação de políticas públicas que priorizem a educação financeira dos idosos e de seus familiares e responsáveis. É fundamental que esses programas sejam desenhados para capacitar os idosos, ajudando-os a reconhecer e reivindicar seus direitos de maneira eficaz. Com uma maior compreensão das questões financeiras, eles poderão tomar decisões mais informadas, evitando fraudes e abusos que frequentemente afetam essa faixa etária. Além disso, é essencial que haja uma regulamentação mais rigorosa sobre as práticas de crédito, incluindo a fiscalização das instituições financeiras.

Somente por meio de um esforço conjunto entre o Estado, as instituições financeiras e a sociedade será possível assegurar que os idosos não apenas sejam protegidos pela lei, mas que efetivamente tenham seus direitos garantidos e respeitados em todas as transações financeiras. Essa é uma condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos, independentemente da idade, possam viver com dignidade e segurança.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Conselho da Justiça Federal**. Série Pesquisas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 11. Brasília-DF, 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/serie%20pesquisas%2011%20-%20COMPLETO%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/serie%20pesquisas%2011%20-%20COMPLETO%20(1).pdf). Acesso em: 11 ago. 2024.

AGUIAR, Lucas Alves de; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues; MOREY, Lohran Reis Bernardino. Direitos do Idoso: um olhar acerca das fraudes em empréstimos consignados. **Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**. V.8, São Lucas Porto Velho, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5549>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, p. 21-40, jan./fev, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/118333/teoria_dialogo_fontes_benjamin.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

BORGES, Yasmim Dias Uchoa. A Vulnerabilidade do Consumidor Idoso diante das Instituições Financeiras. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Paraíso do Ceará, 2022. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vulnerabilidade-do-consumidor-idoso-diante-das-instituicoes-financeiras/1747464551>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. Decreto-lei nº 8.690, de 11 de março de 2016. Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. **Planalto**. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. **Planalto**. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Planalto**. Acesso em: 18 abr. 2024.

_____. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. **Planalto**. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Ministério da Saúde. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. **Biblioteca Virtual em Saúde**. Brasília/DF, 2005. Disponível em: Acesso em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (segunda seção, julgado em 12/05/2004, **Diário de Justiça**, 08 de setembro de 2004, p. 129). Acesso em: 19 ago. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Análise da tramitação de processos relacionados às pessoas idosas no Brasil**. Brasília/DF, p.46, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/pnud-cnj-relatorio-pessoas-idosas.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MATOS, Janailton Barros de. A hipervulnerabilidade do Idoso frente a contratação de empréstimos consignados. **Revista fit**, v. 27, 126.ed., 20 set. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-hipervulnerabilidade-do-idoso-frente-a-contratacao-de-emprestimos-consignados/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2019. Acesso em: 19 jun. 2024.

MONTE, Luciana Budoia. **A Lei 14.181/2021 e a prevenção ao superendividamento de pessoas idosas como garantia do mínimo existencial**. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, p. 274, São Paulo/SP, 2023. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3147/2/Luciana%20Budoia%20Monte.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Lorena Beatriz Albino. **Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, p.66, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33011/3/AnaliseHipervulnerabilidadeConsumidor.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: alínea, 2011.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da vulnerabilidade do consumidor**. Última modificação: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-vulnerabilidade-do-consumidor-1>. Acesso em: 1 nov. 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto e relatórios de pesquisa em administração**. 16.ed., São Paulo: Atlas, 2016.

AGRADECIMENTOS

De início, não poderia deixar de agradecer ao Santíssimo pela oportunidade de escrever este trabalho, que é um requisito parcial para a conclusão do curso que tanto almejei. Foi por causa d'Ele e através d'Ele que consegui concretizar todas as conquistas da minha vida. Portanto, toda honra e glória aquele que é digno de todo louvor.

Ressalto, com todo meu amor e gratidão, aqueles que foram minha base durante esses cinco anos de curso: minha mãe, Maria Lúcia Tomaz Feitoza, e meu pai, Reginaldo Chaves Feitoza Neves. Sou profundamente grata por todo o empenho e incentivo que me proporcionaram, e o apoio incondicional foi fundamental para eu chegar até aqui.

Aos meus familiares, que sempre estiveram presentes em todos os momentos, meu muito obrigada. Cada um de vocês contribuiu de maneira significativa para a minha formação, ensinando valores que levarei para toda a vida. Em especial, aos meus avós maternos, Manoel Tomaz da Silva (em memória) e Maria do Desterro, assim como à minha avó paterna, Joana das Neves. Agradeço também aos meus irmãos, Rayelle Tomaz Feitoza e Ranierio Tomaz Feitoza, e às minhas queridas sobrinhas, Any Alice Soares Feitoza, Ana Laura Feitoza Nitão Diniz e Ana Sofia Soares Feitoza. À minha tia Marilene Feitoza Neves Matias, obrigada por todas as orações, e ao meu tio José Carlos Tomaz da Silva, pelo incentivo constante.

Sinto-me honrada em fazer parte da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), mais especificamente do Centro de Ciências Jurídicas. Agradeço à instituição por proporcionar um ambiente acadêmico tão enriquecedor, onde pude aprender e crescer tanto como estudante quanto como pessoa. Esse espaço foi essencial para minha formação e sempre será minha alma mater.

Agradeço carinhosamente à minha orientadora, professora Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes, cuja orientação, paciência e confiança em meu potencial foram fundamentais para o desenvolvimento desse trabalho. Seu apoio foi crucial em cada etapa da minha pesquisa, todos os conhecimentos compartilhados fizeram total diferença para conclusão desse trabalho, ademais, acrescento a minha admiração e respeito pela profissional que é.

Estendo meus agradecimentos à Dra. Aureci Gonzaga Farias, que dedicou seu tempo e paciência, acompanhando e orientando-me durante toda a construção do meu projeto de pesquisa. Agradeço também ao professor Me. Severino Pereira Cavalcanti Neto pela oportunidade de tê-lo em minha banca, enriquecendo ainda mais minha experiência acadêmica.

Aos demais docentes que passaram pela minha formação, minha eterna gratidão. Vocês são os verdadeiros educadores, que dedicam suas vidas a formar novas gerações. Em especial, sou grata aos meus professores do Ensino Médio, Maxsuel Gonçalves e Francielza Maria, que foram fundamentais na minha trajetória.

Quero ressaltar meu respeito e admiração pelo advogado Dr. Jonh Lenno da Silva Andrade, que me ofereceu a oportunidade de aplicar na prática os conhecimentos jurídicos adquiridos ao longo do curso. O estágio que realizei despertou minha paixão por defender os direitos dos idosos, um tema que se tornou central no meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Igualmente importante, agradeço a todas as minhas amigas, especialmente à Joângela da Silva Dionizio, que sempre esteve ao meu lado, apoiando e celebrando cada conquista.

Agradeço também às minhas amigas da faculdade, Petronila Batista da Costa, Ana Beatriz Moreira Oliveira e Adrielly Cartaxo Mascarenhas, por todos os momentos de descontração, estudo e companheirismo. Vocês tornaram esta jornada mais leve e divertida. Também sou grata à minha amiga Bruna Vale Alexandrino, que se tornou uma verdadeira irmã de apartamento, compartilhando diariamente os desafios de

estudar em outra cidade, longe da família. A todos os amigos em geral, meu agradecimento pela amizade, risadas, e momentos compartilhados.

Não posso deixar de mencionar a pessoa de Iago Barbosa Silva Araújo, que esteve ao meu lado em todos os momentos deste fim de curso. Seu amor e incentivo foram essenciais, sou grata por isso.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse trabalho, meu sincero obrigada. Esse Trabalho de Conclusão de Curso é resultado de um esforço coletivo, e sou eternamente grata por ter pessoas tão especiais ao meu redor.